



PROCESSOS N^{os} : 10.035-8/2020 e 49.928-5/2021 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEL : JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

74. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

75. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **28,01%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

76. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **85,52%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

77. No que concerne à saúde, foram aplicados **29,53%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

78. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.

79. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que totalizaram o montante de R\$ 35.516.890,04 (trinta e cinco milhões,





quinientos e dezesseis mil, oitocentos e noventa reais e quatro centavos), correspondendo a 58,60% da Receita Corrente Líquida (R\$ 60.601.516,43) e, por consequência, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar 101/2000.

80. Embora o presente descumprimento do limite constitucional não possa ensejar irregularidade nas contas em razão da Resolução 6.774, de 14/05/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que reconheceu o estado de calamidade do Município de Nova Olímpia (inciso I do artigo 65 da LRF), entendo prudente alertar a gestão para adoção das medidas de contenção de despesas e as elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

81. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a presença de seis irregularidades, desdobradas em oito subitens, 1.1 (**AA05**), 2.1 (**CB02**), 3.1, 3.2 e 3.3 (**DB08**), 4.1 (**FB03**), 5.1 (**MB01**) e 6.1 (**MB02**) e a Secretaria de Controle Externo de Previdência relatou a existência de sete irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (**DA05**), 2.1 (**DA07**), 3.1 (**LB99**), 4.1 (**CB02**), 5.1, 6.1 e 7.1 (**LB99**).

82. Após analisar os argumentos da defesa, a Secex de Receita e Governo manifestou-se pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (**AA05**), 2.1 (**CB02**) e 3.1 e 3.2 (**DB08**) e a Secex de Previdência Municipal concluiu pelo saneamento das irregularidades narradas nos subitens 1.1 (**DA05**) e 2.1 (**DA07**).

83. O Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos técnicos pelos saneamentos das irregularidades.

84. Compulsando os autos, concordo com o saneamento da irregularidade relacionada aos repasses ao Poder Legislativo inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual (**AA05 – subitem 1.1**), uma vez que se constatou que o valor repassado de duodécimo ao Poder Legislativo confere com o fixado inicialmente na LOA de





R\$ 2.491.213,87 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos), sendo que o valor acrescido no orçamento de R\$ 100.847,00 (cem mil, oitocentos e quarenta e sete reais), não se trata de repasse de duodécimo, cumprindo assim, o limite estabelecido em Lei.

85. Da mesma forma, concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade acerca da divergência de R\$ 496.352,87 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) relativos às transferências, repassadas ao Município de Nova Olímpia para enfrentamento ao Coronavírus nas fontes de detalhamentos 76000 (PFEC inc I), 77000 (PFEC inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) informados no sistema Aplic e os obtidos no site do Banco do Brasil (**CB02 – subitem 2.1**), pois embora a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia tenha realizado o registro contábil dessas receitas na fonte 00, a legislação que disciplina o registro contábil desses repasses permite tal procedimento.

86. Inobstante o achado não tenha permanecido, aproveito para recomendar ao chefe do Poder Executivo que realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações.

87. Em relação às irregularidades relativas à ausência de publicação dos anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020) e a Lei Orçamentária Anual (LOA/2020) (**DB08 – subitens 3.1 e 3.2**), concordo com o Ministério Público de Contas pelo saneamento das irregularidades, pois em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura¹, constata-se que houve a publicação dos anexos da LDO/2020 e da LOA/2020.

88. Em que pese essa constatação, entendo prudente recomendar ao chefe do Poder Executivo que disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

¹ <https://www.novaolimpia.mt.gov.br/>





89. No que tange às ações de governo relacionadas à Previdência Municipal (Processo 49.928-5/2021), verifico que os apontamentos relacionados à ausência de recolhimento por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal referente à competência de dezembro/2020 (**DA05 - subitem 1.1**) e ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição dos segurados de dezembro de 2020 (**DA07 – subitem 2.1**), realmente devem ser afastadas das contas, pois a defesa obteve êxito em comprovar que as contribuições previdenciárias patronal e dos segurados devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia foram devidamente quitadas no exercício de 2020, conforme documentos juntados aos autos (fls. 37/43 e 54/84 - Doc. 208440/2021).

90. Posto isso, passo a analisar as irregularidades mantidas pela equipe técnica de receita e governo nas referidas contas anuais.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.3) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

91. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 15/16 - Doc. 180367/2021) a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia não apresentou os documentos comprobatórios da realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual.

92. A defesa alegou que foi realizada a audiência pública relativa à LOA/2020 e anexou cópia das atas, convites e demais documentos que comprovam a participação popular no processo (fls. 42/53 – Doc. 212853/2021).

93. A equipe técnica, após analisar a defesa, manteve o achado, ressaltando que a ata encaminhada pela defesa é a mesma enviada no sistema Aplic, a qual não menciona tratar de elaboração e proposta de execução da lei orçamentária, nem





constam os principais tópicos, como o assunto discutido, pessoas presentes, responsável pela explanação do assunto tratado etc, não comprovando assim a realização do evento.

94. Nas alegações finais, a defesa argumentou que não consta nenhuma norma editada pelo Tribunal de Contas condicionando a validade do teor da ata das audiências públicas das peças de planejamento ao aceite da equipe de instrução, considerando inoportuno o argumento utilizado para a manutenção do achado de auditoria (fls. 6/8 - Doc. 249836/2021).

95. O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou da manutenção da irregularidade, pois restou devidamente demonstrado nos autos que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da LOA/2020.

96. O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

97. Outra forma de garantir a transparência é mediante o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as **prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A **transparência** será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento. (grifei)





98. Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que compete ao chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, visando a incentivar maior participação popular. Vejamos:

Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação. **Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular.** Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil. (Grifei)

99. Nessa seara, esta Corte de Contas ainda regulamentou que a comprovação da realização da audiência pública é feita pela ata da sessão, conforme Boletim de Jurisprudência transcrito a seguir:

"Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. **A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais**, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas**". (Contas Anuais de Governo).Relator: Conselheiro José Carlos Novelli Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014)." (Item 15.8 do Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada. fevereiro de 2014 a dezembro de 2017. Publicação digital mensal do TCE-MT. Pág. 75).

100. Ressalta-se que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

101. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.





102. No caso dos autos, em consulta ao sistema Aplic e às documentações juntadas pela defesa (fls. 45/50 – Doc. 212853/2021), pude visualizar pela lista de presença e ata de realização da audiência pública para discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual/2020 a comprovação da ocorrência do evento, conforme determina o inciso I, § 1º, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

103. Sendo assim, em anuência ao Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade, sobretudo porque os documentos apresentados para comprovação da realização da audiência pública da LOA/2020 são os mesmos que foram aceitos pela equipe técnica para comprovação da realização da audiência referente à LDO/2020 (fls. 151/162 – Doc. 191800/2021).

104. Inobstante isso, por cautela irei recomendar ao chefe do Poder Executivo que encaminhe corretamente as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais de R\$ 4.902.048,89 da fonte 90 - Operações de Crédito Internas com a indicação de fonte de recurso oriunda de operação de crédito inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

105. De acordo com a equipe técnica, foram abertos créditos adicionais por operações de crédito, no valor total de R\$ 4.902.048,89 (quatro milhões, novecentos e dois mil, quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) na fonte 90, sem a existência efetiva de recursos (fl. 19 – Doc. 191800/2020).

Tabela 1 – Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

Fonte	Descrição	Previsão atualizada da Receita (a)	Receita arrecadada (b)	Resultado(b- c)	Crédito Adicional por excesso arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem
-------	-----------	------------------------------------	------------------------	-----------------	---	---------------------------------





						recursos Disponíveis
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 4.955.343,89	R\$ 53.295,00	-R\$ 4.902.048,89	R\$4.955.343,89	R\$ 4.902.048,89

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico (fl. 75 – Doc. 191800/2021)

106. Em sua defesa, o gestor argumentou que a suplementação teve como origem os recursos oriundos de operação de crédito interno no âmbito do Programa FINISA celebrado por meio da Caixa Econômica Federal, conforme Contrato de Financiamento 0519.202-34/2020, no valor de R\$ 4.955.343,89 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) (fls. 12/15/212853/2021).

107. Acrescentou que, embora tenha sido editada a suplementação no valor apontado, não houve empenho da despesa no mesmo valor da suplementação, tendo sido empenhada a quantia de R\$ 53.295,00 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais). Justificou ainda que os créditos foram abertos, considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado, conforme as orientações da Resolução de Consulta 43/2008 deste Tribunal de Contas.

108. A equipe técnica, após analisar a defesa, manteve o achado, pois embora o gestor tenha apresentado cópia do contrato com a Caixa Econômica Federal, não houve comprovação do valor empenhado, bem como do valor recebido com extrato da conta bancária.

109. Em sede de alegações finais a defesa reprisou os argumentos iniciais e citou julgado das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, exercício de 2020 (Processo 10.120-6/2020), em que a equipe de instrução considerou que as frustrações de recursos de convênios como suficientes para sanar o achado relativo à suplementação por excesso de arrecadação da fonte 90 (fls. 8/20 – Doc. 249836/2021)





110. O Ministério Público de Contas acompanha a equipe técnica na manutenção da irregularidade com recomendação.

111. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

112. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

113. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

114. Esta Corte de Contas tem o entendimento consolidado de que as receitas e despesas oriundas de convênio devem ser previstas para cada exercício financeiro pela parte a ser nele executada e, na impossibilidade de execução do cronograma físico-financeiro ainda no exercício, os saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução. Vejamos:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016) Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados





ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

115. No caso em tela, houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 90 - operação de crédito, no qual ficou sem o correspondente saldo de cobertura o valor de R\$ 4.902.048,89 (quatro milhões, novecentos e dois mil, quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

116. Desse modo, ainda que seja permitida a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, em fonte vinculada, os recursos devem estar efetivamente disponíveis para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas), o que não ocorreu.

117. Embora a defesa alegue que fora empenhada apenas a quantia de R\$ 53.295,00 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais), não trouxe aos autos documentação comprobatória do valor empenhado, da lei e decreto da abertura e o valor recebido com extrato da conta bancária, vez que somente anexou a cópia do contrato com a Caixa Econômica Federal.

118. Posto isso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com recomendação ao chefe do Poder Executivo para que observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte sejam suficientes para cobrir os créditos adicionais abertos por operações de crédito.

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2021 - SECEX de Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





119. Consta nos autos que a equipe técnica solicitou à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia o envio de informações referentes à existência de terceirizações de mão de obra, por meio de OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho, atuando na gestão do ente, por meio do Ofício Circular 02/2021; contudo, não obteve a devida resposta (fl. 47 – Doc. 191800/2021).

120. A defesa alegou que, como autoridade máxima do município, não tem condições de abrir e responder a todos e-mails encaminhados pelo TCE. Aduziu que a responsabilidade pelo recebimento e repasse do ofício é do servidor designado para tanto, o qual deveria ser responsabilizado em processo apartado e afastar o apontamento dos autos (fl. 16 – Doc. 212853/2021).

121. A equipe técnica manteve a irregularidade, ressaltando que a prestação de contas é dever constitucional e o prefeito tem culpa *in eligendo* sobre os atos praticados pelos seus subordinados.

122. Em sede de alegações finais, o gestor repisou a atipicidade de sua conduta, e pediu a conversão da irregularidade em recomendação (fls. 20/22 - Doc. 249836/2021).

123. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela permanência do achado, com expedição de recomendação.

124. Frisa-se que o dever de prestar contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e atinge toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

125. Nesse sentido, nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de





caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

126. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê em seu artigo 2º que:

Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

127. O Regimento Interno desta Corte prevê que é dever das partes não sonegar documentos ou informações ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 284-A, inciso VI, da Resolução Normativa 14/2007.

128. Logo, é certo que o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação do gestor em fornecer as informações necessárias para o exercício do controle externo em tempo hábil.

129. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o achado e recomendo ao chefe do Poder Executivo que atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários aos seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





130. Segundo os autos, a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2020 de forma intempestiva a esta Corte de Contas (fls. 58/59 – Doc. 191800/2021).

131. A defesa reconheceu a irregularidade, mas justificou que o atraso ocorreu em razão da pandemia da Covid-19, que ocasionou vários empecilhos para a validação das tabelas das cargas do Sistema Aplic, tornando ainda mais difícil a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas dos jurisdicionado. Além disso, pontuou que o atraso foi de apenas quatro dias, não gerando prejuízo ao controle externo (fls. 16/18- Doc. 212853/2021).

132. A equipe técnica, após analisar a defesa manteve o achado, pois a defesa reconheceu a irregularidade.

133. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa e citou jurisprudência desta Corte que afastou o achado quando o atraso não causou prejuízo para a análise das contas (fls. 22/24 – Doc. 249836/2021).

134. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado com recomendação.

135. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2021, por ocasião do fechamento das contas de 2020 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e





apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

136. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

137. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

138. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

139. No caso em tela, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo regimental para envio das contas de governo era até o dia 16/04/2021. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 19/04/2021, ou seja, 3 (três) dias fora do prazo regimental.





140. No entanto, já me manifestei outras vezes no sentido de que o atraso inferior a cinco dias deve ser flexibilizado, especialmente no ano em que o mundo sofreu com os efeitos de uma pandemia.

141. Desse modo, considerado que o atraso foi ínfimo, afasto a irregularidade dos autos, mas, por cautela, mantenho a recomendação ao chefe do Poder Executivo para que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

142. **Passo agora a relatar as irregularidades mantidas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência (Proc. 49.928-5/2021).**

3) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

143. Segundo o Relatório Preliminar de Auditoria Previdenciária (fls. 20/22 – Doc. 194604/2021), houve um decréscimo na ordem de (0,08) no índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2019 (0,79) para o de 2020 (0,67).

144. A defesa alegou a impossibilidade de controle ou melhoria sobre o índice diante da instabilidade existente, pois ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial sejam verificadas, podem ocorrer mudanças no indicador por situações que ultrapassam o planejado (fls. 7/10 – Doc. 208440/2021).

145. Ressaltou que, no exercício de 2020, a pandemia ocasionada pelo coronavírus afetou o mercado financeiro, ocasionando a queda significativa dos ativos e da renda variável e também a elevação dos juros que impactam nos investimentos de renda





fixa. Salientou ainda que houve planejamento/política previdenciária; contudo, de um exercício para o outro, em razão das quedas de investimentos tal planejamento não foi capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas.

146. Por fim, pugnou pela aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, ante o percentual ínfimo de decréscimo apurado no comparativo do índice de cobertura das reservas matemáticas.

147. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois um decréscimo do índice de cobertura das reservas matemáticas representa a descapitalização do regime previdenciário de um exercício para o outro, uma piora na relação entre os ativos e as reservas matemáticas, indicando uma provável política previdenciária ineficaz.

148. Não houve apresentação de alegações finais quanto ao tema.

149. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela permanência do achado com expedição de recomendação.

150. Frisa-se que a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, preconizados no art. 40, da Constituição Federal e no art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige a adoção de medidas efetivas para reduzir e/ou eliminar o deficit previdenciário.

151. Destaca-se que o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.





152. Desse modo, quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

153. O artigo 5º da Portaria MPS 403/2008 estabelece que o ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável deverão, conjuntamente, estabelecer as premissas atuariais para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, levando em consideração os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, a saber:

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

154. No caso em tela, percebe-se que, do exercício de 2019 para o exercício de 2020, houve um processo de descapitalização do RPPS de Nova Olímpia, visto que em 2019 o indicador era 0,79; já em 2020 passou a ser 0,67, evidenciando a necessidade de adoção de medidas de retomada do processo de aumento dos ativos garantidores do plano, em proporção acima do crescimento das reservas matemáticas.

155. Destaca-se que como o índice de cobertura das reservas matemáticas é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber, conclui-se que, quanto mais próximo de 1,00, mais próximo do equilíbrio atuarial o RPPS estará, e melhor será a capacidade em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

156. Dessa forma, a Administração deve necessariamente adotar medidas para o aumento dos ativos garantidores, tais como (i) dação de bens e direitos; (ii)





adequação das alíquotas; (iii) reformulação da política de investimentos, a fim de melhorar a rentabilidade da carteira do RPPS, e (iv) tempestividade nos repasses financeiros.

157. Além disso, para o restabelecimento do equilíbrio atuarial, o ente deve adotar medidas que assegurem a readequação do plano de equacionamento do deficit atuarial com alíquotas/aportes que amortizem o montante de juros, a verificação da consistência da base de dados, a definição de alíquotas suplementares distribuídas de forma a reduzir deficit ao longo do plano, e não somente no final deste, dentre outras fundamentadas nas normas vigentes acerca do assunto.

158. Diante desse contexto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendações ao chefe do Poder Executivo que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como à melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Olímpia.

4) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1) Inconsistência no Balanço Patrimonial Consolidado de 2020, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com o valor demonstrado no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA de 2021, com data focal de 31/12/2020.

159. Segundo a equipe de auditoria previdenciária, houve inconsistência no balanço patrimonial, caracterizada pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com o valor do Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA de 2021, com data focal de 31/12/2020 (fls. 27/29 - Doc. 194604/2021).

160. Em sua defesa, o gestor aduziu que foi enviado o relatório técnico atuarial confeccionado no exercício de 2020, realizado em fevereiro/2020 e homologado pela Lei 1.196, de 01 de junho de 2020. (fls. 10/15 – Doc. 208440/2021).





161. Acrescentou que encaminhou a reavaliação atuarial realizada em fevereiro/2020 via APLIC com os dados contábeis com base na data focal do ano civil anterior, até porque o exercício de 2020 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos dados patrimoniais referente a 2020.

162. Nessa linha, ressaltou que, conforme pode ser observado no site da Secretaria da Previdência Social, no extrato externo dos Regimes Previdenciários, o item DRAA - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial foi devidamente preenchido sem qualquer apontamento ou irregularidade.

163. Destacou, ainda, que a Secretaria da Previdência (art. 68 da Portaria ME 464/2018) exige o preenchimento do DRAA até o mês de março de cada exercício (prorrogado para 31/07/2020 o DRAA do exercício de 2020 – inciso II do art. 1º da Portaria 1.348/2019), via de regra.

164. Sendo assim, considerando que a conclusão do DRAA necessita da confecção da reavaliação atuarial, no caso, o cálculo atuarial foi realizado em fevereiro/2020 (bem como preenchido o DRAA), que considerou os dados contábeis consolidados no balanço publicado em fevereiro/2020, por sua vez, compactuando com os dados focais de 31 de dezembro do exercício de 2019.

165. Por fim, pontuou que não seria possível na data da confecção do relatório atuarial adquirir dados referentes ao balanço/2020 (que seria publicado apenas em fevereiro/2021).

166. A equipe técnica não acolheu as justificativas da defesa e esclareceu que o cerne da irregularidade consiste justamente no fato de as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 31/12/2020 estarem divergentes dos valores apresentados no DRAA 2021 (data focal 31/12/2020).





167. Ressaltou que não foi solicitado que os dados relativos a 31/12/2020 constassem no relatório de avaliação atuarial elaborado em março de 2020, mas sim, que as provisões matemáticas registradas no DRAA 2021 deveriam estar registradas no balanço patrimonial 2020. Entretanto, os valores constatados divergiram, razão pela qual concluiu pela manutenção do apontamento.

168. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação.

169. O art. 45 da Portaria 464/2018 define o passivo atuarial como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais correspondem aos compromissos líquidos do plano de custeio, avaliados em regime de capitalização.

170. O mesmo diploma legal preceitua que a provisão matemática de benefícios a conceder corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também ao valor presente, ao passo que a provisão matemática de benefícios concedidos corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também ao valor presente.

171. Partindo desses conceitos, o art. 3º, da Portaria 464/2018, estabeleceu que as avaliações atuariais anuais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

172. Além disso, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem





levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo, transcritos abaixo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

173. No caso dos autos, constatou-se que os valores estão diferentes entre os registros contábeis do Balancete de 2020 e os dados do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial -DRAA de 2021 (data focal 31/12/2020), apresentando inconsistência nas provisões matemáticas previdenciárias do Balanço Patrimonial.

174. É importante deixar claro que a inconsistência do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2021 (Data focal 31/12/2020) impossibilitou a verificação do correto registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, que deveriam ser registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data (31/12/2020), incorrendo assim em inconsistência no balanço patrimonial consolidado.

175. Logo, a conduta ocasionou a inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com o DRAA, descumprindo, assim, a previsão estabelecida no art. 3º da Portaria 464/2018 – MF.

176. Portanto, igualmente à equipe técnica e Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e recomendo ao chefe do Poder Executivo que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.





5) LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

5.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.196/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

177. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 32/34 – Doc. 194604/2021), o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal 1.196/20, não atende aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2023 e 2024, devendo ser modificada para fins de amortização do déficit atuarial.

178. A defesa aduziu que não há qualquer subsídio ou parâmetro para exigir a gradação da amortização do déficit de um cálculo realizado no exercício de 2020, pois a obrigatoriedade ao cumprimento do art. 54 da Portaria ME 464/2018, parte do ano de 2021 e já se tem conhecimento que fora adiada para 2022, conforme consta no art. 6º da Portaria SERPT/ME 14.816, de 19 de junho de 2020 (fl. 15 – Doc. 208440/2021).

179. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado e assinalou que ao não cumprir as determinações normativas, o município postergará o início da redução da amortização para o exercício de 2043, enquanto, deveria acontecer a partir de 2024.

180. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica pela manutenção do achado com recomendação.

181. A Portaria MF 464, de 19/11/2018, trouxe a seguinte regulamentação para fins de amortização do déficit atuarial:

Portaria nº 464/2018
(...)





Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, **seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício** (Grifei)

182. Por meio da Instrução Normativa 7, publicada no D.O.U. de 28/12/2018 e republicada no D.O.U. de 26/08/2019, foram estabelecidos critérios de gradação da aplicabilidade da previsão contida no art.54, II, da Portaria 464/2018. Vejamos:

Instrução Normativa 7

Art.9º (...)

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

183. Entretanto, recentemente houve nova regulamentação desse prazo, conforme a descrição a seguir:

Portaria nº 14.816, de 19 de Junho de 2020

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico atuariais dos RPPS:

(...)

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018; e

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

184. No caso em apreço, embora concorde que é necessário o gestor se planejar para que, o mais cedo possível, o RPPS de Nova Olímpia se adeque aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME 14816/2020, é fato inconteste que a norma postergou sua exigência.





185. Por essa razão, diferentemente do Ministério Público de Contas, não entendo razoável a manutenção da irregularidade no exercício de 2020, motivo pelo qual afasto-a das presentes contas.

186. Por outro lado, concordo que a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas verifique se o atual plano de amortização do deficit atuarial de um determinado RPPS atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

187. Pelo exposto, embora a irregularidade não tenha se configurado, por cautela, irei tão somente recomendar ao chefe do Poder Executivo que reformule o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Nova Olímpia.

6) LB 99 Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.196/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

7) LB 99 Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº Lei Municipal nº 1.196/2020.

188. A equipe de auditoria previdenciária constatou no **subitem 6.1** que o plano de amortização do deficit atuarial, aprovado pela Lei 1.196/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, o que pode ocasionar desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias no curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência no futuro (fls. 34/37 – Doc. 194604/2021).

189. Além disso, narrou que as alíquotas suplementares propostas no plano de amortização da Avaliação Atuarial não estão respaldadas pelo Demonstrativo de





Viabilidade do Plano para verificar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente e certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso (**subitem 7.1**).

190. Em relação ao subitem 6.1, a defesa aduziu que as principais variáveis que determinam o custo do plano de aposentadorias são a idade, a remuneração e o tempo de contribuição e que definidos os compromissos do RPPS, o atuário os compara com valor dos recursos já existentes e, caso haja alguma insuficiência (deficit atuarial), define uma contribuição extraordinária (custo especial) a ser somada com aquela calculada para acumular recursos para quem ainda não se aposentou (custo normal) (fls. 16/18 – Doc. 208440/2021).

191. Sustentou que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para este fim, exceto quando o plano vigente supera a necessidade gerando o superavit escritural, não se podendo afirmar que o equilíbrio atuarial seria prejudicado.

192. Ressaltou que a nova portaria editada pela Secretaria da Previdência – 464/2018 – estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição 2023, pontuando que qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2020 devem ser atenuadas e suas supostas soluções devem ser aguardadas, considerando que o próprio órgão regulador e fiscalizador reconheceu os problemas da legislação vigente, e procurou saná-los.

193. Nesse contexto, consignou que quando do início da aplicação das regras novas, aumentando-se as prestações para cobrir pelo menos o valor dos juros inerentes, automaticamente haverá a redução das alíquotas apresentadas no final do atual plano de amortização do déficit atuarial, pois serão aumentadas as alíquotas do início, demonstrando total convergência ao plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial.





194. No tocante ao subitem 7.1, afirmou a impossibilidade de se exigir do chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, eis que a lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial por agente técnico habilitado, atuário (fls. 18/21 – Doc. 208440/2021).

195. Frisou que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social – através do DRAA (obrigatoriedade definida no art. 69 da Portaria MF n. 464/2018), e que tais informações serão analisadas por agentes competentes, nos moldes do art. 71 da citada portaria.

196. Destacou, ainda, que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA (Demonstrativo de Reavaliação Atuarial) e não houve qualquer manifestação acerca da reavaliação técnica apresentada no exercício de 2020 e, quanto ao estudo orçamentário a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, enfatizou que o município respeitou os limites prudenciais.

197. Além disso, informou que a prefeitura também possui servidores vinculados ao RGPS, atualmente administrado pela autarquia do INSS, cujas alíquotas previdências são exorbitantes diante das alíquotas utilizadas pelo RPPS, uma vez que aquela autarquia utiliza o montante para o custeio do assistencialismo, o que por si demonstra viabilidade da manutenção do RPPS no município de Nova Olímpia/MT, respeitando todos os ditames com relação ao limite de gastos da Administração Pública, não havendo necessidade de apresentação da viabilidade econômica, nos termos da Nota SEI 4 de 2020.

198. A equipe técnica manteve os apontamentos e mencionou em relação ao subitem 6.1 que não foi apresentado o demonstrativo que evidenciasse que, durante o plano de amortização, os valores das despesas com pessoal estariam nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pontuou ainda que, em relação ao subitem 7.1, é dever da gestão demonstrar que seu planejamento pode ser executado e atende aos dispositivos legais atualmente vigentes e informou que o encaminhamento do





demonstrativo de viabilidade do plano aprovado em lei é necessário, ainda que tenha sido prorrogado seu envio.

199. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção dos achados, sugerindo expedição de recomendações.

200. Importa consignar que o plano de amortização do deficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo, em atendimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial definido na Lei 101/2000. Vejamos:

Lei Complementar 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

201. O art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria 403/2008 determinava que o plano de amortização deveria ser acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, incluindo os impactos nos limites de gastos com pessoal, de acordo com a LRF 101/2000:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.





202. Salienta-se que embora a Portaria 464/2018 tenha revogado a citada Portaria MPS 403/2008, em seu art. 48, inc. II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo art. 64, conforme se transcreve a seguir:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

203. Não obstante a implementação do formato exigido tenha sido prorrogada pela Portaria 18.084/2020, nos moldes de classificação da Instrução Normativa SPREV 10/2018, a obrigatoriedade de sua elaboração não sofreu alterações.

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I – do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I – RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II – RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III – RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV – RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.





204. No caso em tela, verifica-se que faltou no plano de amortização apresentado pelo Município de Nova Olímpia a previsão de alíquotas que visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

205. Embora provisoriamente desobrigado de adotar o formato exigido pelo art. 64 da Portaria 464/2018, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

206. Muito embora os percentuais sugeridos pareçam ser factíveis e razoáveis, não estão respaldados pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o qual deve, além de evidenciar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, também, certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso.

207. Logo, não é possível afirmar que as alíquotas suplementares propostas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o deficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

208. Por fim, registro que o fato da Portaria 14.816/2020 permitir a postergação do início da amortização dos juros para 2022 em nada modifica a obrigação da gestão de evidenciar que seu Plano de Amortização pode ser executado durante todo seu período dentro dos limites legais existentes.

209. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades e recomendo ao chefe do Poder Executivo que reformule, por meio de lei, o plano de amortização do deficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário e elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.





210. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica (fl. 16 – Doc. 234549/2021). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

211. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Nova Olímpia, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e houve superavit financeiro no balanço patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

212. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Nova Olímpia**, de responsabilidade do prefeito **Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante**, tendo como contador o Sr. Luiz Rodrigo da Silva Bernardi (CRC-MT 009217/O-2), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao chefe do Poder Executivo que:

a) adote medidas de contenção de despesas e as elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;





b) realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações;

c) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000;

d) encaminhe corretamente as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

e) observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte sejam suficientes para cobrir os créditos adicionais abertos por operações de crédito;

f) envie os documentos necessários aos seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

g) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

h) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como à melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Olímpia;

i) elabore a próxima avaliação atuarial conforme a Portaria 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;

j) reformule o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Nova Olímpia;





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

l) reformule o plano de amortização do deficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;

m) elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

